SF/19942.62059-84

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que *dispõe sobre o direito de resposta ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*, para disciplinar o direito de resposta ou de retificação nos casos de publicação ofensiva na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, para disciplinar o direito de resposta ou de retificação nos casos de publicação ofensiva na internet.

Art. 2º A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre o direito de resposta ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social ou em publicação ofensiva na internet."

Art. 3º A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social ou em publicação ofensiva na internet." (NR)

"Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, bem como em publicação ofensiva na internet, é assegurado o direito de resposta ou de retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados:

I – matéria: qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou

SF/19942.62059-84

da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação;

II – publicação ofensiva na internet: qualquer reportagem, nota, notícia, comentário, imagem, vídeo ou áudio publicados ou compartilhados na internet, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, excluídas aquelas previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º A retratação ou a retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido, nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

....." (NR)

"**Art. 3º** O direito de resposta ou de retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva por veículo de comunicação social, ou contado da data de cada publicação ou compartilhamento de conteúdo ofensivo na internet.

§ 1º O direito de resposta ou de retificação por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social será exercido mediante:

I – correspondência, com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social;

II – correspondência, com aviso de recebimento encaminhada diretamente a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 2º O direito de resposta ou de retificação por publicação de conteúdo ofensivo na internet será exercido mediante:

I – notificação extrajudicial, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao responsável pelo agravo, se conhecidas as informações a seu respeito;

II – notificação extrajudicial eletrônica, em resposta à publicação ofensiva na própria aplicação da internet, que possibilite o conhecimento inequívoco de seu conteúdo pelo ofensor;

III – ação judicial.

SF/19942.62059-84

§ 3º Nas hipóteses de notificação extrajudicial previstas no § 2º deste artigo, cabe ao ofendido disponibilizar, desde logo, na notificação, o texto da resposta ou da retificação, e, em ambiente virtual acessível, eventual arquivo de imagem, de áudio ou de vídeo a ser transmitido pelo notificado.

§ 4º O direito de resposta ou de retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social ou responsáveis pela publicação que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 5º O direito de resposta ou de retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou de retificação.

§ 6º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ou da publicação ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo." (NR)

"**Art. 5º** Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou de retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º No caso de publicação ofensiva na internet, se o responsável não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou a retificação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento da respectiva notificação extrajudicial, ou não havendo informação suficiente para identificação do responsável ou meio eletrônico propício para a realização da notificação eletrônica extrajudicial, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 2º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se ele assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

.....

SF/19942.62059-84

§ 4º A ação de rito especial de que trata esta Lei será processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a petição inicial deverá ser instruída, sob pena de inépcia:

I – no caso de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social:

a) as provas do agravo e do pedido de resposta ou de retificação não atendido;

b) o conteúdo da resposta ou da retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido.

II – nos demais casos de publicação ou de compartilhamento de conteúdo ofensivo na internet:

a) as provas do agravo, com descrição específica sobre o tipo de aplicação de internet, o endereço eletrônico da página ou o perfil de usuário em que houve a publicação ofensiva, de forma a possibilitar a identificação correta da localização eletrônica do conteúdo;

b) a notificação extrajudicial ou a justificativa sobre a impossibilidade de realizá-la;

c) o conteúdo da resposta ou da retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido pela internet;

d) o pedido de citação do provedor de aplicação da internet para o fornecimento de informações necessárias à identificação do responsável pela publicação, se necessário.

§ 4º Na ação de rito especial de que trata esta Lei, são vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros." (NR)

"Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou de retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social ou pela publicação ofensiva para que:

....." (NR)

"Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação ou pela publicação ofensiva, conhecerá do pedido e,

SF/19942.62059-84

havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou da retificação.

....." (NR)

"**Art. 8º** Não será admitida a divulgação, a publicação ou a transmissão de resposta ou de retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria ou publicação ofensiva a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"**Art. 11.** A gratuidade da resposta ou da retificação divulgada não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

....." (NR)

"**Art. 12.**.....

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável ou o responsável pela publicação ofensiva com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou de retificação previsto nesta Lei.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 2º-A** Os provedores de aplicações de internet não serão responsáveis pela publicação de respostas ou de retificações em razão da publicação ofensiva por terceiros, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Os provedores de aplicações de internet devem:

I – possuir sistemas eficazes de identificação dos responsáveis pela publicação de conteúdo;

SF/19942.62059-84

II – fornecer à autoridade judicial, caso solicitadas, todas as informações necessárias para a correta identificação do responsável pela publicação ofensiva.

§ 2º A autoridade judicial poderá determinar a publicação a cargo do provedor de aplicações da internet da resposta ou da retificação diretamente no perfil do usuário ofensor se, cumulativamente:

I – não for possível, com base nos meios técnicos disponíveis, a correta identificação do autor da ofensa, recebidas as informações do provedor sobre o usuário e realizadas as diligências judiciais;

II – houver indícios de que perfil anônimo ou falso foi utilizado para a publicação ofensiva.

§ 3º Identificada a veiculação de ofensa por meio de perfil falso ou anônimo, o juiz determinará ao provedor de aplicações de internet que:

I – bloqueie o seu acesso pelo titular;

II – realize diretamente a publicação da resposta ou da retificação e a mantenha na rede pelo tempo necessário para a promoção do desagravo;

III – cancele ou exclua o perfil, após a promoção do desagravo.

§ 4º Sendo tecnicamente inviável o cumprimento da determinação estabelecida no § 2º deste artigo, o juiz restringirá a ordem à exclusão do perfil falso ou anônimo identificado."

"**Art. 4º-A** No caso de publicação ofensiva na internet, o seu responsável ou o provedor de aplicação de internet deverá divulgar a resposta do ofendido ou a retificação em até dois dias úteis após a entrega do conteúdo a ser publicado, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

§ 1º A resposta ou a retificação ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

§ 2º Os custos de veiculação da resposta ou da retificação correrão por conta do responsável pela publicação original, ou por conta do provedor de aplicações de internet, na hipótese do § 2º do art. 2º-A."

SF/19942.62059-84

> "**Art. 6º-A** Recebido o pedido de resposta ou de retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do provedor de aplicação da internet para que forneça as informações necessárias para a identificação do responsável pela publicação, se houver pedido nesse sentido".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, veio disciplinar o direito de resposta por conteúdo ofensivo divulgado pelos veículos de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, seja imprensa escrita, rádio, TV ou internet. Contudo, não abrangeu as publicações ofensivas perpetradas por aqueles que não sejam considerados veículos de comunicação social.

No dia a dia da internet, das redes sociais e dos aplicativos de comunicação, o problema das publicações ofensivas é especialmente agravado pela existência de perfis falsos ou anônimos e pela atuação dos robôs virtuais, programas feitos para disseminar informações falsas ou até mesmo para assassinar reputações. Apesar do aumento dos casos de pessoas ofendidas diariamente no meio virtual, o ordenamento ainda não possui instrumentos normativos adequados para lidar com o problema, de forma a garantir o exercício do direito de resposta ou de retificação nesses tipos de publicações ofensivas.

A proposta deste projeto é a de alterar a Lei nº 13.188, de 2015, para que se preveja um procedimento para o exercício do direito de resposta no ambiente virtual nos casos de publicação ofensiva de responsabilidade de usuários comuns, conforme as principais orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Ao decidir sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pelo conteúdo de terceiros publicado em suas plataformas, o STJ fixou entendimento de que os provedores não respondem objetivamente pela inserção nas plataformas, por terceiros, de informações

SF/19942.62059-84

ilegais e, dessa forma, não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas por seus usuários. Porém, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais na plataforma, devem removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; e, principalmente, devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

O projeto segue essas orientações, ao estabelecer o dever dessas empresas colaborarem com o Poder Judiciário para a identificação dos responsáveis pelas publicações ofensivas e para a exclusão dos perfis anônimos ou falsos utilizados para a ofensa dos cidadãos na internet. Para isso, o projeto possibilita ao ofendido a utilização da ação de rito especial prevista na Lei nº 13.188, de 2015, que permite a intervenção rápida do Judiciário para garantir o direito de resposta ou de retificação das informações consideradas ofensivas.

Certos de que o projeto contribuirá para a defesa da dignidade das pessoas ofendidas na internet, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**